

PARECER JURÍDICO

Referências Legislativas:

Constituição Federal, art. 30, inc. I;

Lei Orgânica: Artigos 11, inc. XXX, artigos 164 a 166, 134, e 152, inc. I.;

Lei Municipal 9.133/2019.

Regimento Interno: Art. 136, art. 144 e art. 162.

DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que tem por finalidade:

“Altera o art. 4º, da Lei nº 9.133, de 20 de dezembro de 2019, que cria o Conselho Municipal de Direitos Humanos, bem como dispõe sobre aspectos da organização dos Direitos Humanos no Município de São Leopoldo.

Art. 1º. Altera o art. 4º, da Lei nº 9.133/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. O processo de escolha de representação da sociedade civil será realizado a cada dois anos e deverá respeitar a política de garantias dos direitos da pessoa idosa, das juventudes, da população lgbtqi+, ações afirmativas de promoção de igualdade racial e dos Povos Tradicionais de Matriz Africana existente no município.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme arts. 134 e 152, inciso I combinado com o inciso XV da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis.

No plano constitucional o projeto está amparado pelo art.

30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local. É o caso. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Em se tratando de conselhos municipais, como órgão de participação na administração, tenho que a iniciativa é reservada ao Prefeito – inteligência do art. 164 c/c 152, inc. I e 134, todos da LOM.

O projeto em análise altera o artigo 4º da Lei 9.133/2019, suprimindo a escolha dos representantes da sociedade civil através de conferência municipal. Vejamos:

Redação em vigor:

Art. 4º. O processo de escolha da representação da sociedade civil será realizado em dois anos em Conferência Municipal dos Direitos Humanos e deverá respeitar a política de garantias dos direitos dos (Lei nº 9.133, de 20.12.2019...2) idosos, da juventude, comunidade LGBT, ações afirmativas de promoção de igualdade racial e dos Povos Tradicionais de Matriz Africana existente no município..

Alteração proposta:

“Art. 4º. O processo de escolha de representação da sociedade civil será realizado a cada dois anos e deverá respeitar a política de garantias dos direitos da pessoa idosa, das juventudes, da população lgbtqia+, ações afirmativas de promoção de igualdade racial e dos Povos Tradicionais de Matriz Africana existente no município.”

Portanto, o projeto é formal e materialmente constitucional, e como tal merece trânsito.

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

A aparente inexistência de vícios de origem e legalidade não impede a apreciação das Comissões Permanentes competentes.

A deliberação deve ocorrer em duas sessões (art. 136 do Regimento) e será aprovado por maioria simples conforme art. 144 do Regimento.

É como opino.

São Leopoldo, 22 de junho de 2021.

Jefferson Soares,

Consultor Jurídico.